

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**DIREITO A HERANÇA: CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE
SOBREVIVENTE COM DESCENDENTES HÍBRIDOS**

**RIGHT TO INHERITANCE: SURVIVING SPOUSE
COMPETITION WITH HYBRID DESCENTS**

**Oswaldo Dias BARBOSA NETO
INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA
FACULDADE GUARAÍ (IESC)**

E-mail: neto-face2013@hotmail.com

**Paulo Henrique Alves MULLER
INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA
FACULDADE GUARAÍ (IESC)**

E-mail: paulohenriquemuller@gmail.com

**Nely Ferreira SOARES
INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA
FACULDADE GUARAÍ (IESC)**

E-mail: nely.soares@iescfag.edu.br



RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar o direito de herança do cônjuge sobrevivente em face da filiação híbrida. Trata-se de temática que ainda fomenta debates, pois o Código Civil de 2002 inovou em matéria sucessória, o que ainda reflete na doutrina e jurisprudência. Isso se deve porque as modificações da instituição familiar refletiram no Direito das Sucessões, que precisou se adequar para garantir o direito de herança dos filhos e demais herdeiros necessários. A discussão é de relevância jurídica e acadêmica, principalmente pelo interesse social que a herança e partilha fomentam, visto que a família, e todos os direitos que a envolvem, é a base da sociedade. Desta feita, busca-se averiguar os reflexos do direito de concorrência do cônjuge supérstite quando há filhos comuns com o autor da herança e filhos exclusivos deste. Metodologicamente a pesquisa classifica-se como dedutiva e bibliográfica. Constata-se que ante a omissão legislativa, na concorrência do cônjuge supérstite com filhos comuns e filhos exclusivos do autor da herança, não há que se falar em reserva da quarta parte, devendo a sucessão ocorrer por cabeça e ser assegurado a todos quinhão igual, solução que melhor se adequa ao disposto na legislação e, principalmente, ao princípio da isonomia.

Palavras-chave: Sucessão. Filiação híbrida. Descendentes comuns. Descendentes exclusivos. Direito de concorrência.

ABSTRACT

This study aims to analyze the right of inheritance of the surviving spouse in view of hybrid parentage. This is a theme that still encourages debate, since the Civil Code of 2002 innovated in succession matters, which is still reflected in doctrine and jurisprudence. This is because the changes in the family institution reflected on the law of succession, which needed to be adapted to ensure the right of inheritance of children and other necessary heirs. The discussion is of legal and academic relevance, mainly due to the social interest that inheritance and division foster, since the family, and all the rights that involve it, is the basis of society. Thus, the aim is to investigate the consequences of the overlapping spouse's right to share when there are children in common with the author of the inheritance and children who are his or her exclusive children. Methodologically, the

Oswaldo Dias Barbosa NETO; Paulo Henrique Alves MULLER; Nely Ferreira SOARES. DIREITO A HERANÇA: CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COM DESCENDENTES HÍBRIDOS. JNT-Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO Ed. 39 - Vol. 3. Págs 160-180. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

research is classified as deductive and bibliographical. It was found that, due to the legislative omission, when the surviving spouse has both common children and exclusive children of the author of the inheritance, there is no need to mention reservation of the fourth part, and the succession should occur by head and equal shares should be assured to all, a solution that best suits the provisions of the legislation and, mainly, the principle of isonomy.

Keywords: Succession. Hybrid parentage. Common descendants. Exclusive descendants. Right of concurrence.

INTRODUÇÃO

O advento do Código Civil de 2002 trouxe uma série de inovações, cujos impactos foram sentidos principalmente no Direito das Sucessões, primeiramente por ter sido o cônjuge alçado ao status de herdeiro necessário, mas também pela inserção, no ordenamento jurídico pátrio, do instituto da concorrência, do reconhecimento do companheiro como herdeiro, dentre outras tantas mudanças.

Porém, ao estudo proposto interessa as questões afetas à sucessão do cônjuge, herdeiro necessário, em concorrência com os descendentes, em especial com os filhos, que são a primeira classe na ordem da sucessão hereditária, nos termos do art. 1.829 do Código Civil.

Reza o art. 1.832 do Código Civil que ao cônjuge supérstite é resguardado quinhão igual aos descendentes, quando com estes concorrer, ou seja, lhe é assegurado o mínimo de 1/4 (um quarto) da herança quando concorrer com filhos comuns.

Percebe-se que tal regra resguarda o cônjuge sobrevivente, comprovando a tendência legislativa em dispensar tratamento preferencial ao cônjuge, evidenciado no caso em tela pela preocupação em assegurar 1/4 da herança quando a concorrência se der com descendentes comuns.

Ocorre que o legislador pátrio foi omissivo quanto à presença concomitante de filhos comuns e exclusivos do autor da herança, fazendo com que a discussão se acirre na doutrina e jurisprudência. Assim, em casos de filiação híbrida, por inexistir expressa disposição legal, não há reserva de quinhão ao cônjuge sobrevivente, nem mesmo solução aparente no Código Civil, fomentando debates na seara doutrinária e jurisprudencial.

Portanto, o estudo proposto serve como fonte de atualização a novos conhecimentos a respeito desta relevante temática em dados qualitativos, cujas exigências se remetem a estudos do Direito Civil.

Além do mais, torna-se devida a oportunidade de alçar esclarecimentos embasados em vários doutrinadores sobre a concorrência do cônjuge supérstite com descendentes comuns e descendentes exclusivos do autor da herança, além de permitir verificar o posicionamento jurisprudencial.

A justificativa ressalva da importância observada edificação de estudos sobre essa discussão, e que versem sobre essa leitura técnica como fonte de novos conhecimentos à referida área de atuação, pois se rebuscam breves conteúdos que são condizentes com a atualidade, demonstrando as possibilidades de aplicação do direito.

Diante de todas as considerações, o presente trabalho tem como norte a seguinte problemática: havendo filiação híbrida, será resguardado o direito a quarta parte da herança ao cônjuge supérstite, quando concorrer com descendentes comuns e descendentes exclusivos do autor da herança?

Desta feita, tem-se como objetivo geral refletir sobre a reserva da quarta parte da herança ao cônjuge sobrevivente quando concorrer com descendentes híbridos. E, como objetivos específicos busca-se contextualizar o Direito Sucessório, mormente quanto às espécies de sucessão; demonstrar como se encontra regulamentada a ordem da vocação hereditária; e, ao final, averiguar os reflexos da omissão legislativa quanto à reserva de uma quarta parte quando presentes descendentes comuns e descendentes exclusivos do autor da herança, em concorrência com o cônjuge.

Destarte, e para alcançar os objetivos supra, adota-se como método de abordagem o dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo. No que diz respeito à técnica de pesquisa, classifica-se como bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, jurisprudência, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

REVISÃO DE LITERATURA

Família Contemporânea e o Direito Sucessório: Aspectos Conceituais

O Direito de Família sofreu, ao longo das últimas décadas, inúmeras mudanças, o que refletiu também no Direito Sucessório, pois a consagração da família plural fez repensar institutos como a herança e sua transmissão.

A concepção de família é muito abrangente e vem sofrendo alterações na sua estrutura, pois “[...] seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 36). Assim, cada comunidade tem uma visão do que vem a ser a família, tendo em vista que cada época, lugar, costume e outros fatores molda a visão de cada indivíduo sobre a entidade familiar.

Diniz (2017) preleciona que para os antepassados a família era um núcleo maior, não restrita aos pais e filhos. A figura do protetor, do patriarca, nesse cenário, era de grande relevância, pois a ele competia a proteção de todos aqueles que integravam o clã, inclusive os servos e demais agregados. Essa visão de família tinha por escopo assegurar a manutenção do patrimônio, que competia geralmente ao homem, ficando a cargo a mulher a função reprodutora.

Por isso Farias e Rosenvald (2017) observam que a família, em tempos remotos, nada mais era que uma unidade de produção, sendo o patrimônio transmitido aos herdeiros principalmente para assegurar que não se dissipasse.

Com a evolução social, a família passou por inúmeras transformações no ponto de vista político e econômico. Não obstante, a estrutura patriarcal foi mantida, e os homens exerciam sobre a mulher e filhos o poder de decisão (DINIZ, 2017). Portanto, é recente, na história da humanidade, o reconhecimento de que a família é um núcleo pautado no afeto e que busca o bem-estar de seus integrantes.

Seguindo essa linha de pensamento é que Farias e Rosenvald (2017) bem lembram que a partir da segunda metade do século passado a família passou a ser concebida como entidade plural, constituída das mais diversas formas e não apenas pelos laços biológicos. O afeto, nesse contexto, ganhou evidência. Por conseguinte, não há como se falar em família, na atualidade, ignorando as suas diversas formas de constituição e a importância do afeto.

No ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Federal de 1988 é responsável pela consolidação das mudanças no Direito de Família, ao reconhecer como entidade familiar não apenas a constituída pelo casamento, mas também a família Monoparental e a união estável. Logo, consagrou o princípio a pluralidade familiar (DIAS, 2016).

Não bastasse isso, nos últimos anos a jurisprudência contribuiu para ampliar ainda mais o conceito de entidade familiar, sendo o rol do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, meramente exemplificativo, pois modalidades outras e constituição da família, como a homoafetiva e Anaparental, dentre outras, são reconhecidas no direito pátrio. É,

segundo Dias (2016), a aberto para o reconhecimento de inúmeros modelos de constituição familiar.

Para Farias e Rosenvald (2017), o que fez o constituinte foi regulamentar algo que, é fato, já existia, que eram as uniões livres e outras formas de constituição da entidade familiar, estendendo a proteção estatal aos núcleos familiares pautados no afeto. Esta proteção estatal resta consagrada no caput do art. 126 da Constituição Federal, que de forma expressa dispõe que a família é a base da sociedade e que tem especial proteção estatal (BRASIL, 1988).

Essa proteção do Estado se deu no caput do art. 226 da Constituição Federal, que prevê que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Desta forma, notamos uma mudança considerável no direito de família, na qual o ser humano passa a ser o elemento mais importante da sociedade.

Com isso percebe-se que “o reconhecimento de que a família é um ente plural rompeu o modelo clássico de família” (DIAS, 2016, p. 28). E, a partir desse rompimento, criaram-se diversas relações familiares, as chamadas plurais, pautadas nas relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade.

Em meio a esse cenário é que a família vai sendo construída e ganhando espaço na sociedade, passando a ser vista como uma forma de união pautada nas relações de afetividade, na busca da felicidade, do desenvolvimento pessoal e social de seus integrantes, rompendo com o modelo tradicional, cuja finalidade era a produção de riquezas e a reprodução de seus integrantes.

Por conseguinte, a alteração na entidade familiar e no Direito de Família, refletiu em searas outros, em institutos correlatos, como a sucessão e a herança. Portanto, refletir sobre a sucessão do cônjuge supérstite com descendentes comuns e exclusivos do autor da herança clama, inicialmente, a compreensão deste instituto.

Etimologicamente, a palavra herança deriva do latim *haerentia* (TARTUCE; SIMÃO, 2020). A herança, em apertada síntese, é um conjunto de bens, direitos e obrigações que uma pessoa deixa para os seus herdeiros logo após a sua morte, ou seja, é o nome atribuído ao direito ou condição de herdar, receber, adquirir ou obter algo por via de sucessão causa mortis.

Conforme leciona Gomes et al. (2019), o termo herança, enquanto um bem que prossegue sendo transmitido de uma geração para outra, pode também ser atribuído a outras situações, como a transmissão de uma cultura, por exemplo. Porém, no contexto jurídico, a herança é todo bem transmitido aos herdeiros nos termos da legislação vigente

(sucessão legítima) ou por via testamentária (declaração de última vontade) (PRADO, 2020).

O direito à herança encontra-se assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXX, que define a herança como direito fundamental de todos os indivíduos. Logo, o direito de herança está inserido no rol de direitos e garantias fundamentais (GONÇALVES, 2022). Porém, apesar de encontrar fundamento no texto constitucional, é o Código Civil que estabelece as regras para a transmissão da herança, seja por meio da sucessão legítima, seja através da sucessão testamentária.

Carvalho (2018, p. 37) observa, ainda, que a herança é compreendida como universalidade de bens e, por isso, não é dotada de personalidade jurídica própria. “Daí, não ser uma pessoa jurídica, posto que a posse e o domínio são imediatamente transferidos aos herdeiros”. Portanto, os herdeiros e/ou legatários devem requerer, por meio do inventário, a partilha do patrimônio deixado pelo autor da herança, embora a sucessão, pelo princípio da saisine, é aberta quando do falecimento do autor da herança (PEREIRA, 2020).

Desta feita, ocorrendo o evento morte, de plano a herança é transmitida aos herdeiros ou legatários, sendo necessário, porém, a realização de um procedimento, que pode se concretizar na via judicial ou administrativa, se preenchidos os requisitos legais, para a efetivação da partilha.

Contudo, dada a relevância do Direito Sucessório, antes de se abordar especificamente a concorrência, faz-se necessário tecer notas gerais sobre o referido ramo do Direito, objeto do próximo tópico.

NOTAS GERAIS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

O Direito das Sucessões ou Direito Sucessório é conceituado como um conjunto de regras que disciplina a transferência do patrimônio de uma pessoa para outra, em razão da sua morte, seja por meio de regras legais ou dispositivos testamentários. O mesmo está disposto em livro específico dentro do código civil.

Conforme Andrade et al. (2018), o Direito das Sucessões nada mais é que o conjunto de imposições legais e normas que disciplinam a realocação do patrimônio de uma pessoa após a sua morte, considerando as disposições legais ou eventual testamento. Trata-se do nicho do Direito Civil, cujas imposições legais e normas buscam a realocação patrimonial dos bens deixados pelo autor da herança.

O conceito de sucessão, segundo Venosa (2019), remete à ideia de substituição, de tomar o lugar de outro em fenômenos jurídicos. Logo, na sucessão sempre há a figura do titular de um direito. Por conseguinte, sucessão é o ato de transmitir a alguém a titularidade de alguma coisa.

Trata-se, portanto, de um complexo de princípios, segundo os quais se realizam a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir. Essa transmissão constitui a sucessão e o patrimônio do autor da herança é transmitido aos herdeiros e/ou legatários.

Nesse contexto é que o Código Civil reservou o Livro V para tratar do Direito das Sucessões, entre os arts. 1.784 a 2.027, compreendendo os títulos disposições gerais, sucessão legítima, sucessão testamentária, inventário e partilha, sendo que, de acordo com o art. 1.784, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

Logo, no mesmo momento da morte do *de cuius* abre-se a sucessão, transmitindo-se o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. É a transmissão automática que, contudo, prescinde de um procedimento no âmbito do Poder Judiciário ou junto às Serventias Extrajudiciais para configurar a transmissão de bens e a sua efetiva partilha.

Atualmente, no direito Brasileiro, se tem duas espécies de sucessão, quais sejam, a legítima e a testamentária. Isto é, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe qualquer outra forma de sucessão, especialmente a contratual. Ou seja, são proibidos os pactos sucessórios, não podendo ser objeto de contrato a herança de pessoa viva, claramente definido no art. 426 do Código Civil (VENOSA, 2019).

Gonçalves (2022) observa que a sucessão legítima é regida pelas regras insertas no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, e se dá por força de lei, ao passo que a testamentária decorre de manifestação de última vontade do autor da herança, expressa em testamento ou codicilo.

Se o caso não for de testamento pré-estabelecido pelo detentor dos bens efetuado em vida, a herança passa automaticamente a ser de propriedade dos legítimos herdeiros da linha sucessória. E, assim, vale caso o patrimônio ou parte dele não forem indicados e ainda caso o testamento venha a sofrer algum impedimento legal.

Cabe destacar ainda que ao morrer o detentor do patrimônio transfere por ordem de lei todos os seus bens aos herdeiros legítimos conforme expressa a lei, de acordo com a ordem da descendência hereditária, presumindo-se cumprir o desejo do falecido de

transferir seu patrimônio para aqueles de sua descendência direta conforme descreve a lei (TARTUCE, 2019).

Mesmo que presumida que a ação de transferência dos bens seja o desejo do falecido e que quase sempre o é de fato, a sucessão legítima de transferência de bens acontece por força de lei, sem inclusive a oportunidade de não aceitação ou vontade por parte do herdeiro, pelo menos não em processo automático (MADALENO, 2020).

Cabe ressaltar que no Direito Sucessório a predominância de sucessão legítima sempre será a regra para todos os efeitos e a sucessão testamentária vem como uma exceção, e ainda seguindo a observância da lei dos direitos dos herdeiros legítimos, o testador não poderá, em testamento, dispor da totalidade de seus bens (GONÇALVES, 2022). De fato, o art. 1846 do Código Civil assegura aos herdeiros necessários a metade dos bens integrantes da herança (BRASIL, 2002).

Assim, significa que o testador possui o direito de, em vida, reservar a metade de seu patrimônio em testamento para quem assim definir, sendo que a outra parte reserva-se aos herdeiros legítimos, isto é aos herdeiros necessários (ascendentes, descendentes e cônjuge) determinados por lei.

Nesse contexto ganha relevo o disposto no art. 1.829 do Código Civil, que dispõe sobre os herdeiros necessários e a ordem a ser observada. Assim, a teor do que dispõe o inciso I, a sucessão legítima defere-se aos descendentes, em concorrência com o cônjuge supérstite, exceto se for casado com o autor da herança pelo regime de comunhão universal de bens (nesse caso tem direito à meação); no regime de separação obrigatória de bens (não há comunicação de bens), ou no de comunhão parcial de bens, na hipótese do autor da herança não ter deixado bens particulares (também será assegurada a meação e inexistência de concorrência com descendentes, salvo quanto a eventuais bens particulares) (MADALENO, 2020).

O inciso II, do art. 1.829, por sua vez, dispõe que a sucessão legítima defere-se aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge (BRASIL, 2002). Porém, caso inexistam descendentes e ascendentes, nos termos do inciso III, a herança é transmitida ao cônjuge sobrevivente. E, por força do inciso IV, do dispositivo em comento, inexistindo descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro sobrevivente, é que os colaterais são chamados a suceder (MADALENO, 2020).

Como bem lembra Tartuce (2019), são considerados, para fins de sucessão, os descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro sobrevivente. Em se tratando de

descendentes e ascendentes, não há limitação de graus. E os colaterais, em até quarto grau, por sua vez, somente sucedem na inexistência de outros parentes sucessíveis.

Assim sendo, essa ordem é feita por parentesco na linha reta e colateral. Esse tipo de transmissão é realizado de forma que primeiro a herança deve descender para depois ascender. Já da linha reta para a colateral é preciso certificar-se se há existência de cônjuge sobrevivente, pois caso este exista não haverá transferência para os colaterais, de até quarto grau (DIAS, 2016).

Havendo cônjuge sobrevivente, por força do art. 1.838 do Código Civil, e na falta de descendentes ou ascendentes, a herança é conferida ao cônjuge por inteiro, sendo irrelevante a existência, por exemplo, de colaterais.

Desse modo, a contagem de graus é crucial para resolver o problema do destino dos bens a serem herdados, pois todas as regras envolvem a verificação de graus, e quaisquer erros podem criar enormes problemas na resolução de casos práticos. (TARTUCE, 2019)

Dando seguimento, cumpre registrar que o art. 1.831 do Código Civil dispõe que o cônjuge supérstite, independentemente do regime de bens, será assegurado o direito real de habitação em relação ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem a inventariar. O direito real de habitação não exclui, contudo, a participação que lhe cabe na herança (BRASIL, 2002). Nesse caso, deverá averiguar qual o regime de bens adotado quando do casamento.

A legislação civil trata, ainda, da distribuição da herança entre cônjuge sobrevivente e descendentes. A teor do art. 1.832 do Código Civil, caberá ao cônjuge supérstite quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, sendo-lhe resguardada uma quarta parte da herança se for ascendente dos herdeiros com quem concorrer (BRASIL, 2002). Isto é, que se os descendentes forem comuns do autor da herança e do cônjuge supérstite a este será resguardada uma quarta parte da herança (MADALENO, 2020).

Assim sendo, concorrendo o cônjuge sobrevivente com até três descendentes comuns, será assegurada quota igual a todos os herdeiros. E, se concorrer com mais de quatro descendentes comuns, fica o cônjuge supérstite com a quota mínima assegurada por lei, enquanto os descendentes herdarão os 3/4 remanescentes da herança. Desta feita, concorrendo o cônjuge sobrevivente com mais de três descendentes comuns, não predomina a sucessão por cabeça, pois somente incidirá essa regra se forem o autor da herança deixar até três descendentes.

Anote-se, também, que por força do art. 1.833 do Código Civil, os descendentes em graus mais próximos excluem da participação da herança os de grau mais remoto

(BRASIL, 2002). Portanto, havendo filhos, não há que se falar em participação de netos na sucessão do autor da herança, situação que é ressalvada quando se trata de direito de representação. Por exemplo, é possível que um neto participe da herança do seu avô mesmo existindo tios vivos. Nesse caso, a sucessão se dá por direito de representação.

Em se tratando de descendentes de uma mesma classe, por exemplo, apenas filhos figurando na sucessão, ou apenas netos, é assegurado os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes (art. 1.834). Logo, os filhos sucedem por cabeça, e os demais descendentes, a exemplo de netos e bisnetos, por cabeça ou estirpe, conforme se encontrem ou não no mesmo grau (art. 1.835). É o que ocorre, por exemplo, quando há filhos e netos. Aqueles sucedem por cabeça, ao passo que os netos, como herdam por representação, por cabeça (se for só um) ou por estirpe (na hipótese de serem mais descendentes) (TARTUCE, 2019).

Apenas na falta de descendentes, é que os ascendentes são chamados à sucessão, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, como dispõe o art. 1.836 do Código Civil (BRASIL, 2002). Contudo, como o presente estudo pauta-se na análise dos descendentes em concorrência com o cônjuge supérstite, não serão analisadas as peculiaridades da sucessão na classe dos ascendentes, bastando registrar que o cônjuge sobrevivente, na condição de herdeiro necessário, também concorrerá com os ascendentes, observando o disposto na legislação civil (MADALENO, 2020).

Por fim, os colaterais em até quarto grau, que são os irmãos do falecido, os tios e os sobrinhos, de acordo com o disposto nos arts. 1.839 e 1.840 do Código Civil, somente serão chamados a herdar na ausência dos demais herdeiros. E, nesse caso, os mais próximos excluem os mais remotos (BRASIL, 2002).

Verifica-se, do aqui exposto, que são inúmeras as regras que regem a sucessão no direito brasileiro. De toda forma, os parentes mais próximos excluem os mais remotos. Cumpre agora verificar como se dá a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes, principalmente quando concorre com descendentes comuns e exclusivos do autor da herança.

DA CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COM OS DESCENDENTES

O Código Civil de 2002 trouxe diversas inovações para o direito de família, sucessões, entre elas a possibilidade de concorrência sucessória entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes, apresentando assim uma garantia que, anteriormente, era

inexistente. Desse modo, de acordo com Madaleno (2020, p.548) “a lei chama primeiro à sucessão os herdeiros necessários da classe dos descendentes, em concorrência com o cônjuge, sendo convocados ao mesmo tempo duas classes de sucessores”.

Todavia, a fim de que seja possível tal concorrência faz se necessária a presença de 2 quesitos, os quais devem ser observados pelo seu viés condicionante. A primeira condicionante seria o que está disposto no artigo 1829, I, do Código Civil, que trata das situações em que o cônjuge não pode concorrer com os descendentes, sendo elas: “se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares”. (MADALENO, 2020, p.548).

A segunda condicionante é tratada no artigo 1830, o qual aborda a despeito do direito de sucessão do cônjuge, que apenas será conhecido “ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.” (MADALENO, 2020, p.549).

Observa-se que tal quesito é de fácil entendimento, pois, para que o cônjuge sobrevivente tenha direito a suceder, faz-se importante que ainda existisse a comunhão afetiva, ao tempo do falecimento, entre este e o de cujus.

Desta feita, é condicionante para que o cônjuge possa suceder ao falecido a existência de comunhão plena de vida. Assim, o legislador quis garantir que o óbito tenha sido o motivo da dissolução do vínculo conjugal, e não do divórcio.

Nesse sentido, de acordo com Madaleno (2020), pode-se afirmar que o cônjuge sobrevivente seria:

[...] um beneficiário vidual, cujo benefício tem um caráter assistencial e condicionado à existência da comunhão de vida antes da morte do sucedido, o que, caso contrário, acarretará ausência de legitimidade ao cônjuge sobrevivente, excluindo-o da sucessão (MADALENO, 2020, p. 35).

Portanto, um elementar relevante, a fim de que seja possível a identificação dos herdeiros, seria a identificação do estado civil do de cujus. Assim, observando-se que o falecido era casado, será importante levar em conta o regime de comunhão de bens da relação, a partir de então será possível analisar se existirá concorrência do consorte com os descendentes (GONÇALVES, 2022).

De acordo com o já aduzido, anteriormente, a lei civil teve por intuito excluir o consorte sobrevivente da concorrência com os descendentes nos casos de casamento nos regimes de comunhão universal; separação obrigatória de bens; ou na situação de comunhão parcial de bens, quando o de cujus não tenha deixado bens particulares. Segundo Gonçalves (2022, p.208), esta exclusão seria para diferenciar os bens percebidos a título de meação dos recebidos por herança.

De fato, não se pode confundir meação com o direito de herança. Logo, se o cônjuge é meeiro, o que ocorre na comunhão universal, por exemplo, não figura como herdeiro e, conseqüentemente, não concorre com os descendentes (TARTUCE, 2019). A partir disso conclui-se que só existirá concorrência na sucessão, pelo cônjuge sobrevivente, no que diz respeito aos bens particulares.

A partir disso, Madaleno explica que:

[...] o direito concorrencial do cônjuge com a classe dos descendentes está condicionado à modalidade do regime de bens e à existência de bens particulares do de cujus, o que impõe em dizer que os herdeiros universais são apenas os descendentes, haja vista que o cônjuge somente herdará os eventuais bens particulares do morto. A lógica sucessória concorrente, nestes casos, é que o cônjuge sobrevivente só venha a concorrer com os herdeiros de primeira classe se existir bens exclusivos e incomunicáveis do defunto, pois os bens comunicáveis já teriam sido partilhados a título de meação (MADALENO, 2020, p. 250).

Portanto, a partir de tal entendimento, não há que se falar em concorrência nos casos de regime matrimonial de comunhão universal de bens, tendo em vista que em tal situação existe a comunicação de bens, motivo pelo qual não existem bens, exclusivamente, particulares por parte do falecido (GONÇALVES, 2022).

Por fim, a exclusão daqueles que são casados pelo regime da separação obrigatória visa garantir a visão de “proteção” do patrimônio e dos consortes que o legislador quis estabelecer ao determinar as hipóteses de adoção deste regime. Contudo, há dois pontos em que se encontra divergência entre a doutrina e a jurisprudência: a concorrência no regime da comunhão parcial de bens e a no regime de participação final nos aquestos.

Quanto ao regime de participação final nos aquestos, a dúvida surge ante a falta de menção do referido regime no artigo em estudo, razão pela qual se discute se a intenção do legislador foi garantir, pela omissão, que neste regime haverá concorrência quanto à totalidade de bens ou se deveria ser aplicada a mesma lógica utilizada para os demais regimes: só há concorrência onde não houver meação.

No entanto, é plausível afirmar que reconhecer o direito à herança do cônjuge, casado no regime de participação final dos aquestos, sobre todo acervo hereditário, criaria tratamento jurídico injustificável. Porque, o regime da participação final nos aquestos se comporta ora como comunhão parcial e ora como separação de bens. (TARTUCE, 2019)

Desse modo, de acordo com tal sistemática, existindo o direito do cônjuge em participar dos aquestos, este estaria dispensado de concorrer aos bens comuns, sendo possível, somente, nos bens particulares, que não deteve direito de participar em virtude do regime matrimonial (TARTUCE, 2019).

Assim, como bem expõe Gonçalves (2022, p. 179), o entendimento predominante, fundado numa interpretação teleológica do dispositivo legal, impõe concluir que a *ratio essendi* da proteção sucessória do cônjuge foi privilegiá-lo nos casos em que for desprovido de meação. Os que a detém, portanto, só devem participar no tocante aos bens particulares do morto. Consagra-se, então, a compreensão de que “[...] o quinhão hereditário correspondente à meação do falecido nos bens comuns será, assim, repartido exclusivamente entre os descendentes, sendo que o cônjuge somente será sucessor nos bens particulares”.

Vale observar, contudo, que embora este seja o entendimento dominante na doutrina e nas decisões judiciais, diversos autores, a exemplo de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p.303), tecem duras críticas a esta visão. Isso porque, entendem que a herança deve competir, prioritariamente e com exclusividade aos filhos, sendo o cônjuge chamado a herdar apenas quando não houver prole. Para os autores, pensar diferente disso seria ignorar a dimensão atual da família brasileira, marcada pela recomposição de núcleos.

Não obstante tais considerações há a concorrência do cônjuge supérstite com os descendentes nas hipóteses elencadas na legislação brasileira, sendo mister analisar, agora, a problemática da reserva da quarta parte ao cônjuge sobrevivente quando concorre com descendentes comuns e descendentes exclusivos do autor da herança, haja vista a omissão legislativa.

(IM)POSSIBILIDADE ACERCA DA RESERVA DA QUARTA PARTE EM CASO DE FILIAÇÃO HÍBRIDA: ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDÊNCIAL

Como visto, em tratando de concorrência do cônjuge sobrevivente com descendentes comuns do autor da herança, não há grandes dificuldades, haja vista a

expressa previsão da reserva de uma quarta parte da herança, ou seja, o cônjuge concorre com os descendentes comuns quanto aos bens particulares, e quanto aos bens comuns é assegurado o direito à meação ao cônjuge sobrevivente, ao passo que os descendentes herdam, por cabeça, a meação que pertencia ao de cujus, sendo assegurado o direito de representação.

Anote-se, ainda, que a dicção do art. 1.829 c/c 1.832 do Código Civil leva a compreender que caso o cônjuge sobrevivente venha a concorrer com descendentes comuns em número maior de três, restará configurada a desigualdade de quinhões entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes comuns, uma vez que estes perdem um quarto da herança em favor do cônjuge sobrevivente.

Contudo, em se tratando de filiação híbrida, a solução não é tão simples, tendo em vista que o texto normativo possui uma lacuna, a qual é motivo dos mais diversos questionamentos, conclusões jurídicas e, conseqüentemente, insegurança no mundo jurídico.

Nesse cenário, surgem três correntes doutrinárias, buscando apresentar uma solução para a concorrência do cônjuge sobrevivente com herdeiros comuns e herdeiros exclusivos do autor da herança. A primeira afirma que o cônjuge não tem direito a reserva da quarta parte da herança caso existam, concomitantemente, filhos comuns e exclusivos do autor da herança, pois o Código Civil garante o direito a quota mínima apenas na situação em que for ascendente de todos os herdeiros descendentes do de cujus. Ou seja, a reserva da quarta parte a que se refere o inciso I, do art. 1.829 do Código Civil, somente incide quando os descendentes forem comuns.

Por conseguinte, compreende-se que o cônjuge sobrevivente apenas tem direito a quinhão igual aos demais descendentes quando a concorrência se der em filiação híbrida. Logo, a primeira corrente concede maior proteção aos filhos, o que é seguido por renomados civilistas, a exemplo de Maria Berenice Dias, Caio Mário da Silva Pereira e Maria Helena Diniz.

Na mesma senda se encontram as lições de Tartuce (2019), o qual ressalta que na hipótese de existir filiação híbrida, o cônjuge sobrevivente deve receber quota parte igual aos filhos, que herdam por cabeça, afastando a reserva da quarta parte (quota mínima de 1/4 da herança). Em suma, se dez forem os filhos, a herança será dividida em onze partes, e cada um dos filhos mais o cônjuge supérstite receberá cada um uma quota.

Complementa Diniz (2011) que tal entendimento não apenas se adequa ao princípio da isonomia, como também respeita o princípio da operabilidade, constante no art. 5º da

Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Assim, na situação que haja filiação unilateral, por parte do falecido, o cônjuge sobrevivente não teria direito a reserva da quarta parte da herança, vindo a concorrer em igualdade quantitativa com os filhos híbridos do de cujus.

Neste sentido também se encontra enunciado 527, aprovado na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011, que consolidou o entendimento de que na concorrência entre cônjuge supérstite e herdeiros do autor da herança, não há que se falar em reserva da quarta parte da herança. Ou seja, na filiação híbrida todos herdam por cabeça, sem qualquer benefício ao cônjuge sobrevivente.

Ressalta Veloso (2018) que o entendimento em análise foi importante marco na consolidação da corrente que preconiza a proteção aos filhos na hipótese de filiação híbrida, adotando uma postura mais restritiva quanto ao cônjuge sobrevivente, que somente tem assegurada uma quarta parte da herança se concorrer com descendentes comuns.

Também o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à não reserva de uma quarta parte da herança em favor do cônjuge sobrevivente nos casos de filiação híbrida. Ao julgar o Recurso Especial nº 1.617.650/RS, e enfrentar a controversa quanto à fixação de quinhão para a companheira que concorre com filhos comuns e filhos exclusivos do autor da herança, e abordando a aplicação do inciso I, do art. 1.829 do Código Civil, posicionou-se no sentido de que a tese mais razoável é de que a reserva da quarta parte se restringe às hipóteses de concorrência com descendentes comuns, não se aplicando em caso de filiação híbrida (BRASIL, 2019).

A Corte chamou a atenção não apenas para o disposto na legislação, que expressamente menciona descendentes comuns, mas também o já citado Enunciado 527 da V Jornada de Direito Civil, sem ignorar, claro, a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do disposto no art. 1.790 do Código Civil, que regulamenta a sucessão do companheiro. Logo, aplica-se também aos conviventes em união estável as regras do art. 1.829 do diploma legal supracitado (BRASIL, 2019).

Assevera o Superior Tribunal de Justiça, ainda, que ao adotar uma interpretação mais restritiva, e não reservar a quarta parte em favor do cônjuge/companheiro sobrevivente, atenta para a igualdade dos filhos que resta consagrada não apenas no texto da Constituição (art. 227, § 6º), mas também no art. 1.834 do Código Civil, que se encontra no Livro que regulamenta a sucessão. Por conseguinte, não há justificativas para adoção de tese diversa, reduzindo a participação dos filhos exclusivos do autor da herança quando concorrer com cônjuge supérstite e descendentes comuns (BRASIL, 2019).

Assim, conclui o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado pela Terceira Turma em 11 de junho de 2019, que na hipótese de concorrência híbrida (filhos comuns e filhos exclusivos do autor da herança), o quinhão do cônjuge sobrevivente será igual ao dos descendentes (BRASIL, 2019).

Verifica-se, portanto, que no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em reserva da quarta parte da herança em favor do cônjuge sobrevivente quando se tratar de sucessão de filiação híbrida, entendimento do qual comunga Veloso (2018), que preconiza a divisão, por cabeça, quando presentes filhos comuns e filhos exclusivos do autor da herança em concorrência com o consorte supérstite, entendimento que se coaduna com o princípio da isonomia.

Não obstante a existência de fundamentos sólidos, e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há uma segunda corrente, encabeçada por autores como Venosa (2019) e Cahali e Hironaka (2014), para os quais a filiação híbrida atrai o tratamento conferido aos filhos comuns. Ou seja, na presença concomitante de descendentes comuns e descendentes exclusivos do autor da herança, deve-se assegurar ao cônjuge sobrevivente a quarta parte da herança, dividindo as outras três partes, de forma igual, entre todos os filhos.

Portanto, a segunda corrente adota um posicionamento mais protetivo ao cônjuge sobrevivente em detrimento dos filhos, o que decorre, na visão dos autores, de uma compreensão objetiva do texto legal, pois “sendo a prole só do falecido, a participação é uma; mas, se o sobrevivente for ascendente dos herdeiros com quem concorrer, está abrangida a situação híbrida”, devendo ser reservada a quarta parte da herança em favor do consorte, na medida em que não há, na legislação civil, menção a ascendente de todos os herdeiros, por exemplo, (CAHALI; HIRONAKA, 2014, p. 201).

Em que pese o fundamento apresentado pelos autores retromencionados, não há como negar o claro prejuízo aos filhos exclusivos do autor da herança, visto que não possuem descendência com o cônjuge que estão a concorrer. Logo, ocorrendo a morte do cônjuge supérstite, os tais descendentes não seriam chamados a herdar, situação que beneficiaria sobremaneira os filhos comuns, em clara afronta ao princípio da isonomia.

Por isso Gonçalves (2022) tece severas críticas ao entendimento defendido por Venosa (2019) e Cahali e Hironaka (2014), pois ao recorrer ao artifício de considerar todos os filhos como comuns, acaba-se por prejudicar os filhos exclusivos do autor da herança.

Também criticando a segunda corrente Diniz (2011) aponta que a divisão da herança entre todos os filhos, como comuns fossem, com a reserva de uma quarta parte em favor do cônjuge supérstite, não é justa, pois lesa os filhos exclusivos do autor da herança,

os quais não detém qualquer vínculo com o consorte sobrevivente e, mesmo assim, seria beneficiado com quinhão preestabelecido por lei.

De fato, a intenção do legislador foi privilegiar o cônjuge supérstite sem, contudo, prejudicar os descendentes, regra esta que se extrai quando se observa a reserva do quinhão ao cônjuge sobrevivente quando concorrer com descendentes comuns, pois essa quarta parte poderá ser posteriormente revertida aos próprios descendentes, o que não ocorre nas hipóteses de filiação híbrida.

Desta feita, a distribuição igualitária, caso fosse intenção do legislador, certamente restaria prevista em lei, motivo pelo qual a segunda corrente também é objeto de críticas e, consequentemente, de um menor número de adeptos na doutrina.

Surge, então, uma terceira corrente, a qual preconiza a partilha proporcional do quinhão hereditário, de forma igualitária entre os descendentes, de maneira que a divisão recairia no quantum correspondente aos filhos comuns do casal. Para Gonçalves (2022), dividir proporcionalmente os bens deixados pelo autor da herança, considerando o número de descendentes de cada grupo, não apenas resguardar a quarta parte ao cônjuge sobrevivente em relação aos filhos comuns, mas também permite a divisão igualitária em caso de filiação híbrida, em se tratando dos filhos exclusivos.

Portanto, a terceira corrente busca uma solução conciliatória nas ciências exatas, embora reconheça que a aplicação de regras matemáticas à solução do problema, já que criaria uma situação nada vantajosa aos descendentes comuns em relação aos descendentes exclusivos do autor da herança, contrariando o princípio da isonomia e a regra insculpida no art. 227, § 6º da Constituição Federal, que repudia tratamento diferenciado aos filhos ao preceituar a igualdade da filiação.

Todavia, e de acordo com Oliveira (2018), tal divisão diferenciada, com fulcro na origem de descendência, reflete nos valores recebidos por cada descendente e, por conseguinte, viola o princípio da igualdade dos filhos, entendimento do qual comunga Cahali e Hironaka (2014), que veem na composição matemática uma decisão equivocada, pois não apenas afronta a isonomia, mas também a razoabilidade.

Também criticando a terceira corrente Tartuce e Simão (2013) observam que a legislação não faz qualquer menção à necessidade de que todos os filhos sejam comuns, para que seja resguardada uma quarta parte em favor do cônjuge sobrevivente. Por conseguinte, a existência de um só herdeiro comum é suficiente para justificar a proteção ao cônjuge que, na visão dos autores, é a própria razão de ser do instituto da concorrência.

Portanto, a terceira corrente, defendida por Gonçalves (2022), não parece adequada em virtude dos prejuízos que gera aos descendentes na filiação híbrida, visto que acabam por não receber uma parcela considerável da herança por não deterem descendência direta com o cônjuge sobrevivente.

Além disso, tal entendimento esbarra, conforme já aludido, no direito a igualdade de tratamento entre os filhos, princípio expressamente consagrado na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil. De fato, quando da análise do art. 1.832 do Código Civil vigente, fica evidente que a intenção do legislador foi dar um tratamento preferencial ao cônjuge sobrevivente quando da concorrência com os descendentes comuns, motivo pelo qual lhe foi reservado, como mínimo legal, a quarta parte da herança, e em se tratando de herdeiros exclusivos do de cujus não há menção à reserva legal.

Resta claro, portanto, que a questão está longe de ser sedimentada, ainda que exista precedente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Logo, as divergências persistem, embora prevaleça o entendimento de que havendo filhos comuns e filhos exclusivos do autor da herança, não há que se falar em reserva da quarta parte em favor do cônjuge sobrevivente, entendimento que privilegia, sobretudo a isonomia no tratamento dos filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo do presente estudo, refletir sobre a concorrência do cônjuge sobrevivente com descendentes quando presentes filhos comuns e filhos exclusivos do autor da herança. Logo, buscou-se ressaltar a impossibilidade de se assegurar ao cônjuge sobrevivente, como preconiza o art. 1.832 do Código Civil nas hipóteses de concorrência em sucessão híbrida.

Viu-se, também, que no regime de comunhão de bens o cônjuge participa da concorrência quanto aos bens particulares, pois os bens deixados a título de meação, ou seja, aqueles adquiridos onerosamente na constância da união, não há que se falar em concorrência.

Logo, há de se separar, de plano, os patrimônios em bens comuns e bens particulares do autor da herança. Quanto a estes há concorrência, mas em relação aos bens comuns não, pois apenas é assegurado ao cônjuge sobrevivente, neste caso, a meação, que é instituto afeto ao Direito de Família, e não ao Direito Sucessório.

Outro problema surge, ainda, em relação ao inciso I, do art. 1.829 do Código Civil, que clama uma interpretação sistemática, pois a concorrência a que se refere o dispositivo de lei citado é quanto aos descendentes. Porém, é sabido que pode haver a descendência

híbrida, ou seja, presença concomitante de herdeiros comuns e herdeiros exclusivos do autor da herança.

Nesse caso, o art. 1.832 do Código Civil trata de resguardar quinhão aos descendentes, quando ocorrer com o cônjuge supérstite. Ou seja, havendo filhos comuns, o cônjuge supérstite tem direito a um quarto da herança, sendo o restante, portanto, dividido entre os filhos.

Porém, nada menciona o legislador acerca da concorrência com herdeiros comuns e exclusivos, ficando a dúvida se há reserva de quinhão nesses casos. Ocorre que o legislador pátrio foi omissivo quanto à presença concomitante de filhos comuns e exclusivos do autor da herança, fazendo com que a discussão se acirrasse na doutrina e jurisprudência. Assim, em casos de filiação híbrida, por inexistir expressa disposição legal, não há reserva de quinhão ao cônjuge sobrevivente, nem mesmo solução aparente no Código Civil, fomentando a indagação se deve ou não prevalecer à reserva da quarta parte dos bens, sendo este, portanto, o ponto de partida do presente estudo.

Tal discussão é presente desde a entrada em vigor do Código Civil, tendo a doutrina apresentado propostas de solução para a concorrência do cônjuge supérstite em casos de filiação híbrida, alguns partindo de fórmulas matemáticas, outras da interpretação sistemática das normas que integram o ordenamento pátrio, ou mesmo na evolução do Direito das Sucessões, no afã de apresentar uma solução justa ao impasse.

Por oportuno, considera-se importante ressaltar que, devido à metodologia empregada, a presente pesquisa não objetivou exaurir a complexa temática. Conforme abordado ao longo deste estudo, o termo ‘sucessão híbrida’ retrata a situação de sucessão onde há filhos comuns do cônjuge sobrevivente com o falecido e filhos exclusivos do autor da herança. Esta situação não foi tratada expressamente pelo legislador ao regulamentar a sucessão dos descendentes e, por isso, fomenta debates, como dito.

Verifica-se que cada uma das correntes apresentadas possui argumentos plausíveis. Todavia, a primeira vislumbra-se como a mais adequada, concedendo a reserva mínima da quarta parte apenas quando a totalidade dos descendentes foi comum, o que significa que, na filiação híbrida, o cônjuge não terá direito à reserva da quarta parte, ou seja, não se aplica a última parte do art. 1832 do Código Civil.

Nesse contexto é importante ressaltar que a reserva da quarta parte dos bens na concorrência com descendentes comuns é plenamente justificável se considerada a hipótese de que tais bens podem ser revertidos futuramente em prol dos próprios descendentes, o que não ocorre diante de sucessão híbrida. Assim, a distribuição

igualitária entre cônjuge supérstite e descendentes comuns e exclusivos do autor da herança parece ser o mais sensato, pois consagra o princípio igualdade na distribuição da herança, além de ser mais benéfica aos filhos.

De fato, diferenciar os filhos entre comuns e exclusivos é uma forma de afrontar diversos princípios constitucionais, relativos a Direito de Família, em especial o princípio da igualdade entre os filhos. Assim, garantir a todos os descendentes um quinhão igual, é o que se mostra mais adequado. Desse modo, a quarta parte ao cônjuge sobrevivente deve ser afastada quando houver filhos comuns e filhos exclusivos do autor da herança, situação em que a sucessão se dará por cabeça, ou seja, será a herança dividida entre filhos e cônjuge supérstite em quinhões iguais.

Por todo o exposto, conclui-se que o mais acertado é uma revisão no texto de lei, para sanar a omissão quanto à filiação híbrida, pois apesar do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à distribuição igualitária da herança em caso de filiação híbrida e concorrência, prevalece a divergência doutrinária, o que gera insegurança jurídica. Contudo, até que o legislador se pronuncie, não há que se falar em reserva da quarta parte da herança quando o cônjuge supérstite concorrer com filhos comuns e exclusivos do de cujus, afastando-se a exceção contida no art. 1.832 do Código Civil, ou seja, não haveria reserva quando o de cujus tiver deixado, além do cônjuge sobrevivente, filhos comuns e filhos exclusivos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria do Céu Pitanga et al. **A dimensão constitucional do direito de herança: aspectos processuais do inventário e partilha**. 2018. Disponível em <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/71/1/MARIA%20DO%20C%20c3%89U%20PITANGA%20DE%20ANDRADE.pdf>> acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 23/05/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23/05/2022.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Oswaldo Dias Barbosa NETO; Paulo Henrique Alves MULLER; Nely Ferreira SOARES. DIREITO A HERANÇA: CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COM DESCENDENTES HÍBRIDOS. JNT-Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO Ed. 39 - Vol. 3. Págs 160-180. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: volume 6: Direito das Sucessões**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6º. ed. Salvador: Juspodivm, 2017

GOMES, Renata Raupp et al. **Entre a fundamentalidade dos direitos à herança, à propriedade e a concretização do paradigma familiar constitucional: a função social da legítima no direito brasileiro**. 2019. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/211585> acesso em: 07 maio. 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Sucessão Legítima**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Arthur Cristóvão. Herança e estrutura de classes: uma análise a partir dos grandes números da Receita Federal do Brasil. **Revista Debates**, v. 14, n. 1, p. 150-172, 2020. Disponível em <https://www.proquest.com/docview/2401560989?pq-origsite=gscholar&fromopenview=true> acesso em: 07 maio. 2022

STJ, REsp 1.617.501/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602017406&dt_publicacao=01/07/2019 acesso em 07 de outubro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito das Sucessões**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2013.

VELOSO, Zeno. **Sucessão do cônjuge no novo Código Civil**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese/BDFAM, v. 17. abr./mai., 2018.

VENOSA, Silvio Salvo de. **Direito civil: direito das sucessões**, v. 7. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.